



PARECER 70/2022

Parecer ao Projeto de Lei nº 028/2022, de 22 de fevereiro de 2022, de autoria do Nobre Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que ***Altera a Lei Municipal nº 4.776/2018, de 14 de março de 2018, que "Dispõe sobre a criação do Programa Frente Emergencial de Trabalho Temporário - FETT e dá outras providências"***.

Apresenta o Nobre Vereador Rafael Tanzi de Araújo, o Projeto de Lei 28/2022, de 22 de fevereiro de 2022, que visa proporcionar aos trabalhadores da Frente Emergencial de Trabalho Temporário – FETT – benefícios mínimos a que os servidores públicos municipais, bem como a maioria dos trabalhadores regidos pela CLT, têm direito.

São três mudanças propostas por este projeto, que altera a Lei Municipal nº 4.776, de 14 de março de 2018, a saber: a) garantia de remuneração nunca inferior a um salário mínimo; b) direito à cesta básica e c) direito a vale transporte, custeado integralmente pelo Executivo.

É o relatório.



No que tange à matéria, o Projeto de Lei nº 28/2022 é compatível com a Constituição Federal, eis que trata de assunto relativo ao interesse local, a saber, programa social:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em relação à iniciativa, todavia, a propositura usurpa a competência exclusiva do Chefe do Executivo ao alterar programa (política pública) instituído por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Nesse sentido, veja decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 11.980/25.04.2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL ÀS MULHERES EM ESTADO DE CLIMATÉRIO OU PÓS-CLIMATÉRIO, DA FORMA QUE ESPECIFICA" – INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095147-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

63.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/02/2017; Data de Registro: 24/02/2017. *grifei.*)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.543, de 28 de junho de 2018, do Município de Guarujá, de iniciativa parlamentar que "autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Social 'Centro de Atenção ao Idoso' no âmbito do Município de Guarujá e dá outras providências" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de criação de um programa social voltado à atenção ao idoso atribuindo obrigações às Secretarias de Saúde e de Assistência Social, vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 4.543, de 28 de junho de 2018, do Município de Guarujá – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2201301-03.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020 - *grifei*)



Dos julgados acima, extrai-se que **é do Poder Executivo a iniciativa do projeto de lei que tenha por intenção a prática de atos de administração**, em atenção ao que prescreve o art. 47, incs. II, XI e XIV da Constituição do Estado de São Paulo, nos termos seguintes:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Se a iniciativa para instituição de programa social é do Poder Executivo, a sua alteração também é matéria reservada ao Executivo:

Arguição de inconstitucionalidade – LEI Nº 3.550, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 3.171, DE 29 DE MARÇO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE E INCLUI OS INTEGRANTES DA GUARDA MIRIM do município NO PROGRAMA "PASSE LIVRE", QUE DIZ RESPEITO À GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL – lei de iniciativa parlamentar – invasão da competência do executivo – vício de iniciativa configurado - violação ao princípio de



separação dos poderes e aos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX "a", 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição Bandeirante - Incidente procedente - LEI declarada inconstitucional. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0002678-61.2018.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 11/05/2018. *grifei.*)

Assim, embora constitucional quanto à matéria, o Projeto de Lei nº 28/2022 invade a competência privativa do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre política pública, ainda que por meio de alteração de lei já existente.

Por todo o exposto, em que pese o nobre propósito do autor, conclui-se pela inconstitucionalidade da propositura, que deverá tramitar perante a Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação". Maioria simples, única discussão e votação e votação nominal.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 8 de março de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA